



AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA

Ref. IC 050/2022 (MPRJ n. 2022.00449929; CNMP n. 04.22.0013.0007639/2022-80).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Itaperuna, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, pelos artigos 1º e 5º da Lei n.º 7.347/85 e pelas Resoluções GPGJ n.º 1.522/2009 e 2.227/18, vêm, a V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

1. ROBERTA QUELE MIRANDA SOARES, [REDACTED], portadora da cédula de identidade nº [REDACTED], e inscrita no CPF sob nº: [REDACTED].766 [REDACTED], residente e domiciliada à Rua [REDACTED]

pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

I – DOS FATOS

Inicialmente, a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna instaurou o inquérito civil supracitado, que embasa a presente demanda, em razão de representação anônima formulada dando conta de possíveis irregularidades no exercício ilegal da profissão por parte de Roberta Quele Miranda Soares, [REDACTED], além da atitude arbitrária praticada por funcionários e ou *freelances* da *Showroom Óticas*, bem como as irregularidades na realização de exames médicos nos estabelecimentos comerciais Ótica Miranda, Ótica *ShowRoom*, Mercadão dos Óculos, Ótica Bela Vista e Ótica Central dos Óculos.

Durante a instrução do procedimento, agentes do Grupo de Apoio aos Promotores, por intermédio de estória e cobertura, compareceram nos estabelecimentos





denunciados e apuraram que em nenhum deles eram realizados exames de refração (exame de vista).

Entretanto, apuraram que a então proprietária do estabelecimento ÓTICA MIRANDA, a senhora Roberta Quele Miranda Soares, ora demandada, técnica em Optometria (nível médio), **seria proprietária de um consultório localizado na Rua Buarque de Nazareth, n.º 346, Centro, Itaperuna (em frente a ótica Miranda)**, o que seria vedado por lei.

Com relação aos atendimentos por ela realizados, Roberta **confessou que** que “atua somente nos exames de “Refração”, que seriam relacionados à confecção de lentes de óculos de grau e lentes de contato, e que os casos patológicos não são de sua alçada.

Em uma segunda diligência, em 10 de abril de 2024, os agentes retornaram ao “consultório” da ré, onde constataram que **“a Sra. Roberta Miranda vem atendendo normalmente em seu consultório, onde realiza exames de acuidade visual e receita óculos de grau.”**

Restou devidamente demonstrado que a demandada mantém consultório para atender pacientes, realizar diagnósticos e prescrever o tratamento (lentes corretoras), condutas estas vedadas por lei, conforme será demonstrado abaixo.

Assim, fez-se necessário o ajuizamento desta ação civil pública para que a demandada se abstenha de: a) manter consultório; b) realizar consultas e diagnósticos; c) prescrever lentes corretivas; d) realizar publicidade com inobservância dos limites impostos à atividade de optometria a fim de que sejam respeitadas as regras dos Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34.

II - DO DIREITO

II.1 - Da vigência dos Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34, bem como da prática privativa da medicina:

O artigo 5º, XIII, da CRFB/88 estabelece que:





“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Trata-se de norma constitucional de eficácia contida dotada de aplicabilidade direta, imediata e não integral, ou seja, a norma infraconstitucional, recepcionada ou ulterior, pode regulamentar as ocupações profissionais, restringindo-as e estabelecendo parâmetros relacionados a qualificações necessárias ao seu desempenho, bem como execução reservada de determinados atos.

Vigoram no ordenamento jurídico a Lei n. 12.842/13 (a qual dispõe sobre o exercício da Medicina), o Decreto n. 20.931/1932 (o qual regulamenta o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas) e o Decreto n. 24.492/1934 (o qual regulamenta a comercialização de lentes de grau).

De acordo com o art. 38 do Decreto n. 20.931/1932, é **terminantemente proibido aos optometristas a instalação de consultórios para atender clientes**, devendo o material ali encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Leitos e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

O Decreto-Lei n. 24.492/1934 prevê que ao profissional optometrista cabe unicamente a responsabilidade pela confecção e reparos em lentes de grau. Nesse sentido, veja-se o art. 9º:

“art. 9º Ao ótico prático do estabelecimento compete:

- a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;*
- b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;*
- c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;*
- d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica”.*

Certo é que, de forma inequívoca, a lei torna privativa de médico a prescrição de lentes de grau. Nesse sentido, veja-se o art. 39 do Decreto n. 20.931/32:





“art. 39 – É vedada às casas de óticas confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos”. Grifou-se.

Interessante notar, ainda sobre o referido Decreto, o art. 41, que determina que as casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletrorádios e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas, o que confirma a necessária apresentação de receita médica para a confecção de lentes de grau.

Segundo o art. 14 do Decreto regulamentador nº 24.492/1934, um estabelecimento de ótica só pode vender lentes de grau mediante a apresentação de "fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente" e o art. 7º estabelece que deve haver um livro de registro onde devem ficar transcritas "as receitas de ótica aviadas", com nome e residência do paciente e do "médico oculista receitante".

Não restam dúvidas, portanto, de que a conduta da ré está totalmente desencaixada das diretrizes normativas, pois prescreve óculos e realiza exames de refração.

Como pode se observar, determinados decretos são manifestos em determinar que os profissionais não médicos são proibidos de: a) instalar consultórios para atender clientes, b) fazer exames de vista e prescrever lentes de grau e de contato e c) escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau. Contudo, é permitido ao optometrista: a) manipular ou fabricar lentes de grau, b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oftalmologista e c) substituir por lentes de grau idêntico àquelas que forem apresentadas danificadas.

Dos decretos apontados, verificam-se diversas irregularidades nas atividades exercidas pelos requeridos. Isso permite concluir, pela lógica, que a realização de exames acerca da acuidade visual, as quais desencadeiam prescrição de lentes, também, é prática irregular.

Assim já entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO LIMINAR. OPTOMETRISTA. REALIZAÇÃO DE EXAMES, DETECÇÃO





DE PATOLOGIAS, PRESCRIÇÃO DE RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE. ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. LIVRE INICIATIVA. AFRONTA NÃO CONFIGURADA. RESTRIÇÕES PREVISTAS EM LEI. ART. 5º, XIII, CRFB/1988. 1. O técnico em optometria não possui atribuição para atuar na prescrição de lentes corretivas, tampouco no diagnóstico de alterações visuais, que exigem a atuação de profissional da área médica. 2. O optometrista está habilitado apenas para a prática dos atos inerentes à sua formação, mas não para a prática de atividades próprias dos médicos, pois a liberdade profissional é direito constitucional desde que observados os requisitos estabelecidos em lei para o seu exercício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0004698-04.2018.8.16.0000 - Peabiru - Rel.: Nilson Mizuta - J. 26.06.2018). Grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DOS CONSUMIDORES - PROFISSIONAL TÉCNICA EM OPTOMETRIA - INTELIGÊNCIA DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A IMPOSSIBILIDADE DA VENDA DE LENTES DE GRAU E ÓCULOS POR ESTES PROFISSIONAIS - OPTOMETRISTA NÃO ESTÁ HABILITADO A REALIZAR EXAMES DE VISÃO E PRESCREVER O USO DE LENTES DE GRAU - ATIVIDADE ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AOS OFTALMOLOGISTAS - VIGÊNCIA DOS DECRETOS Nº 20.931/32 E 24.492/34 QUE EXPRESSAMENTE VEDAM A PRESCRIÇÃO E VENDA DE LENTES E ÓCULOS SEM RECEITUÁRIO MÉDICO - DEFEITOS DA VISÃO PODEM TER CAUSAS REMOTAS E COMPLEXAS, SOMENTE DETECTADAS COM EXAMES APROFUNDADOS REALIZADOS POR MÉDICOS - PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA - INEXISTE VIOLAÇÃO AO ART. 5, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 892609-4 - Palotina - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - - J. 29.01.2013). Grifou-se.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A LIBERDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de





regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita. 2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humano. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas com soem ser as regras principiológicas. 3. A constitucionalização da valorização do trabalho humano importa que sejam tomadas medidas adequadas a fim de que metas como busca do pleno emprego (explicitamente consagrada no art. 170, VIII), distribuição equitativa, justa da renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas. Além disso, valorizar o trabalho humano, conforme o preceito constitucional, significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalho de abusos que o capital possa desarrazoadamente proporcionar. (Leonardo Raupp Bocorny, In "A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito, Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/2003, páginas 72/73). 4. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente. 5. O conteúdo das atividades do optometrista está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002). 6. **O art. 3º do Decreto nº 20.931, de 11.1.1932, que regula a profissão de optometrista está em vigor porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.** 7. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quando à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista. (MS 9469/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005). 8. A competência da vigilância sanitária limita-se apenas à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto, in casu, de fiscalização estadual e/ou municipal. 9. **O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar**





doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma. 10. O curso universitário que está dimensionado, em sua duração e forma, para o exercício da oftalmologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor (Celso Ribeiro Bastos, In artigo "Da Criação e Regulamentação de Profissões e Cursos Superiores: o Caso dos Oftalmologistas, Optomestristas e Ópticos Práticos", Estudos e Pareceres, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 34, ano 9 - janeiro-março de 2001, RT, pág. 257). 11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso Especial provido, para o fim de expedição do alvará sanitário admitindo o ofício da optometria". (REsp 975322 / RS. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 14/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008). Grifou-se. "

Não se pretende questionar a existência do profissional em Optometria e/ou impedir o exercício das suas atribuições, visto que, como dito, a atividade é liberdade garantida pela Carta Magna. Todavia, o que se pretende reprimir é a extrapolação da sua função, a qual atinge a esfera dos atos privativos de médico. Extrapolação que pode ocasionar grave problema de saúde pública, uma vez que não faz parte da seara de um profissional optometrista realizar diagnóstico nosológico.

A profissão de optometrista existe como prevista na legislação brasileira desde 1932. O Poder Judiciário, inclusive, STJ, reconheceu sua existência e validade, mas observadas as delimitações legais quanto à sua atividade.

O item 3.2.2.3. da Classificação Brasileira de Ocupações 2002, por sua vez, descreve-a, identificando sua formação, suas atividades, suas condições de exercício, e seus recursos de trabalho, existentes ainda portarias do Executivo Federal a propósito. É certo, porém, que diretriz de ordem administrativa (portaria, resolução *etc.*) não pode se afastar da Lei, nem lhe ocupar o espaço normativo, ainda mais considerando o determinado na Constituição de que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (princípio da reserva legal).





Tal classificação - CBO, portanto, é documento de reconhecimento para fins classificatórios somente, sem função de regulamentação profissional, a ser feita apenas por Lei. Trata de classificação enumerativa e descritiva, tendo finalidade meramente administrativa ao codificar empregos e outras situações de trabalho para fins estatísticos de registros administrativos, censos populacionais e outras pesquisas. Não tem força de lei e, portanto, não pode definir qualificação para o exercício de qualquer profissão. Sendo assim, não possui força de suplantar as limitações previstas nos Decretos nº 20.931/1932 e 24.492/1934.

Verifica-se que o julgado abaixo também se manifestou sobre o tema, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ. 3. **Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.** 4. **A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapola a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido”. (REsp 1169991 / RO. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 04/05/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 13/05/2010). Grifou-se.

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DOS
OPTOMETRISTAS. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. VEDAÇÃO DA**





PRÁTICA PELOS TÉCNICOS DA ÓPTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. (...). 5. Esta Corte de justiça firmou entendimento, no sentido de que os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, estão em vigor e que a "Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes" (REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1413107/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015). Grifou-se."

A Portaria nº 397/2002, teve por finalidade catalogar as ocupações eventualmente existentes no país. Especificamente em relação aos optometristas, de acordo com os esclarecimentos prestados no âmbito da ADPF 131 "*a descrição das atribuições profissionais da Família 3223 – Ópticos/Optométricos foi realizada por representantes da própria categoria, conforme informa o Ministério do Trabalho, confirmando sua conclusão de que tal estudo classificatório não tem a pretensão de regular profissões.*" (Parecer do Ministério Público Federal na ADPF 131).

Pretender extrapolar os limites da Portaria para indicar que tal ato infralegal (de índole meramente classificatória) está a regular a profissão de optometrista e a permitir atuação para além dos limites definidos nos decretos (e, por conseguinte, a prescrição de lentes corretivas) implicaria interpretação tomada por inconstitucional pela jurisprudência pátria.

Nesta senda:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que





regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, eSTJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau". (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) grifou-se Assim, a Portaria nº 397/2002 não é instrumento adequado para regular o exercício da profissão de optometrista, vez que é certo e pacífico na jurisprudência que o referido ato, por ser parcialmente inconstitucional, não é apta a revogar os Decretos nº 20.931/32 e nº 24.492/34, além de que, através do Portal do Trabalho e Emprego, extrai-se que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) não possui função de regulamentação profissional. “

Assim, a Portaria nº 397/2002 não é instrumento adequado para regular o exercício da profissão de optometrista, uma vez que é certo e pacífico na jurisprudência que o referido ato, por ser parcialmente inconstitucional, não é apto a revogar os Decretos nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934, além de que, por meio do Portal do Trabalho e Emprego, extrai-se que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) não possui função de regulamentação profissional.

Vale trazer à baila a propositura da ADPF 131 pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, onde se questionou se os Decretos nº 20.931, artigos 38, 39, e 41, e Decreto nº 24.492/34, artigos 13 e 14, foram recepcionados pela Constituição de 1988.

Ocorre que, recentemente, mais precisamente no dia 29 de junho de 2020, a Suprema Corte (STF) julgou improcedente a Ação Declaratória de Preceito Fundamental – ADPF nos seguintes termos:





Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1) declarar a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34; e 2) realizar apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Celso de Mello. Falaram: pelo interessado Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, o Dr. Gabriel Ramalho Lacombe; e, pelo interessado Conselho Federal de Medicina – CFM, o Dr. José Alejandro Bullon Silva. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Robustece-se o argumento com a Lei Federal nº 12.842/2013, mais conhecida como a “Lei do Ato Médico”, pois essa reforça a limitação da atuação dos optometristas e mostra-se compatível com os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, os quais limitam o exercício da optometria, e subsistem paralelamente.

Especificamente, vislumbra-se o seu artigo 4º, inciso X:

“Art. 4º São atividades privativas do médico:

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico”.

O artigo 4º, §1º da Lei supra, define o que é diagnóstico nosológico. Veja-se:

“Artigo 4º. §1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios: I - agente etiológico reconhecido; II - grupo identificável de sinais ou sintomas; III - alterações anatômicas ou psicopatológicas”.

O profissional optometrista não é autorizado a diagnosticar doenças e, de maneira independente, prescrever lentes e tratamento para a saúde ocular. O profissional tem sua atuação restrita às prescrições médicas, uma vez que não possui formação médica para atuar prescrevendo órteses, medicamentos, entre outras atividades privativas de médicos oftalmologistas.





Não obstante, conforme se depreende dos documentos acostados ao feito, restou consignado que Roberta realiza, entre outras atividades, a medição da acuidade visual e, também, a avaliação dessa medição de forma a prescrever a correção para o erro refrativo identificado.

Desta forma, conclui-se que: a) a medição da acuidade visual e a prescrição das lentes que se submeterão à adaptação é atividade de profissional médico; b) a redução da acuidade visual, que pode ser em decorrência de doenças como diabetes, hipertensão, entre outras, é sintoma; c) o diagnóstico e tratamento de doenças relacionadas à visão exigem um conhecimento mais amplo que a simples correção visual, podendo indicar afecções mais complexas, cujo diagnóstico precoce poderá alterar o prognóstico da doença.

Assim, a prescrição de lentes é uma das terapias indicadas para algumas doenças que podem ser diagnosticadas a partir da avaliação médica, ato privativo do profissional da medicina e não autorizado aos profissionais sem formação médica.

Quanto à autorização para outros profissionais não médicos indicarem a prescrição de óculos, a própria Presidência da República reconhece a prevalência da direção médica para atendimento de patologias e pretendia compatibilizá-la com os programas do Sistema Único de Saúde. Isto porque constou na Mensagem do Veto ao projeto de lei 287/13: “Por tais motivos, **o Poder Executivo apresentará nova proposta que mantenha a conceituação técnica adotada**, porém compatibilizando-a com as práticas do Sistema Único de Saúde e dos estabelecimentos privados”. Grifou-se.

Além disso, o veto à restrição não implica autorização para que qualquer outro profissional exerça a atividade. Para tal, dependeria de uma regulamentação por lei que, ainda, não existe em relação aos optometristas.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Supremo Tribunal Federal prestaram esclarecimentos acerca do tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO LIMINAR. OPTOMETRISTA. REALIZAÇÃO DE EXAMES, DETECÇÃO DE PATOLOGIAS, PRESCRIÇÃO DE RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE. ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO EMBARGADA. 1.





Inexiste omissão em relação aos dispositivos legais, ainda em vigor, que regem a atividade na qual o embargante é graduado. 2. A Lei n. 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, não socorre o ora embargante porque, em princípio, também veda a prescrição de lentes de contato e o diagnóstico de alterações geométricas. 3. As demais omissões apontadas não têm o condão de infirmar a conclusão da decisão embargada, proferida à luz das disposições legais que regulamentam a profissional do embargante, ou seja, em estrita consonância com o direito vigente e aplicável à situação dos autos. O contexto fático que envolve o exercício da atividade e os limites de sua atuação deverão ser apurados no curso do processo, mediante efetivo contraditório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 5ª C.Cível - 0004698- 04.2018.8.16.0000 - Peabiru - Rel.: Nilson Mizuta - J. 04.09.2018) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.NEGATIVA PELA ADMINISTRAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DE CONSULTÓRIO DE TÉCNICO EM OPTOMETRIA.SEGURANÇA NEGADA EM 1º GRAU.IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE, TÉCNICO EM OPTOMETRIA. ALEGADA REVOGAÇÃO TÁCITA DOS DECRETOS 20.931/32 E 20.492/34 (QUE LIMITAM O EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA E IMPEDEM A PRESCRIÇÃO DE LENTES DE GRAU E A TITULARIDADE DE CONSULTÓRIOS POR OPTOMETRISTAS) EM RAZÃO DOS VETOS PRESIDENCIAIS REALIZADOS NA "LEI DO ATO DO MÉDICO" (LEI 12.842/13). MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.MÉRITO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE REFERIDOS DECRETOS CONTINUAM EM VIGOR, DESTACANDO QUE **O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OCULARES E PRESCRIÇÃO DE RECEITAS DE LENTES DE GRAU É ATO PRIVATIVO DE MÉDICOS** E QUE A PORTARIA 397/2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO É PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1542580-4 - Iretama - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 02.08.2016). Grifou-se.

"ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931 /1932 E 24.492 /1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Cinge-se a





controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931 , de 11.1.1932, e 24.492 , de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678 /1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533- 2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. **Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão"** (fl. 572- 573, e-STJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (SEGUNDA TURMA DJe 03/06/2013 - 3/6/2013 RECURSO ESPECIAL REsp 1261642 SC 2011/0142694-9 STJ). Grifou-se."

Por fim, resta evidente que a prática do polo requerido em atuar sem a prévia receita médica, de maneira independente, diagnosticando e tratando distúrbios do intrincado globo ocular, prescrevendo órteses, mantendo consultório para atendimento de pacientes entre outras atividades privativas de profissional qualificado para tanto, deve ser cessada completamente, dado o interesse público em jogo e o risco à Saúde Pública, conforme determinação descrita na legislação pátria, as quais se encontram em vigor.

II.2 - Da Necessidade De Regulamentação Da Profissão De Optometrista:

Em que pese seja reconhecida a profissão de optometrista, é latente a ausência de regulamentação da profissão, em especial a necessidade de que a Optometria (como profissão de nível superior) precisa de regulação legislativa para se divorciar da medicina. Sobre o assunto, é esclarecedora a lição do saudoso Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:





“É preciso fixar-se a clara dimensão que prática profissional em pauta assume quando se leva em conta que uma distorção da visão pode ter causas outras que não a mera conformação da córnea. Pode-se envolver problemas de retina, de pressão intraocular, todos pontos que só são examinados à luz de efetivas práticas médicas”².

Mais adiante, o professor apresenta suas conclusões³:

5. Das conclusões

1. Aquilo que se tem denominado de atividade do optometrista não se encontra disciplinada, no Brasil, ficando compreendida dentro da própria medicina. O “ótico prático”, com o qual não se confunde o optometrista, na ordem jurídica brasileira, apresenta área de atuação bastante específica, como já visto, demandando apenas uma mera formação técnica.

2. Basicamente, encontra-se no Dec. 24.492 de 1934 e no Dec. 20.931/32, a regulamentação da atividade de óptico prático, com o qual não se confunde o optometrista, que não é atividade regulamentada no país enquanto especialidade técnica, antes caracterizando-se como parcela atribuível ao corrente exercício da medicina (oftalmologia).

3. O profissional denominado por “óptico prático” exerce um ofício técnico, que não se pode confundir com qualquer das áreas próprias da medicina, especialmente de uma de suas especializações, a oftalmologia.

4. Há completa incompatibilidade entre o exercício profissional de um suposto optometrista e de um oftalmologista. Na medida em que o primeiro avança, por definição, em campo próprio do ofício do segundo, inexoravelmente estará incidindo na ilicitude, visto não se tratar de pessoa habilitada na medicina (requisito essencial). Em nosso sistema jurídico, a optometria não se destacou como ciência ou carreira própria. Encontra-se inserida dentro da medicina.

5. A instalação de cursos para formação de técnicos em óptica não está, a princípio, vedada, inserindo-se na já apontada liberdade de iniciativa. Contudo, a instauração de cursos com nível universitário, para profissão que não exige tal nível representa prática ilícita, uma vez que parifica situações que são diferentes. Ao menor nível de exigências, responde-se com um curso de menor graduação. Daí a razão de serem os técnicos formados em cursos deste nível. De outra parte, não sendo a profissão de optometrista reconhecida no Brasil, a não ser como parte da atividade própria dos oftalmologistas, a autorização para cursos visando à formação de optometristas é inválida juridicamente. O oferecimento de um curso de técnico não demanda nível superior. A sua exigência é indício da pretensão de equiparar, em certos aspectos, o técnico e o médico oftalmologista, o que deve ser rechaçado de imediato.

6. Quanto à atividade desenvolvida pelos contactólogos, que exercem uma função também técnica, fora, pois, dos lindes próprios da medicina, não se insere





a possibilidade de prescrever ou mesmo de adaptar lentes. Estes são atos médicos por excelência, posto que exigem o conhecimento da anatomia do globo ocular e das patologias que podem alcançá-lo, o que se insere no domínio da medicina propriamente dita. Assim, a adaptação de lentes de contato, por todos os motivos já largamente exposto, é um ato médico.

7. Ainda que se insista no oferecimento de toda uma formação universitária, a realidade é que o optometrista jamais estará habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de receitar e diagnosticar, sob qualquer forma, as doenças relativas ao globo ocular. É que o curso universitário que está dimensionado, em sua duração e forma, para o exercício da oftalmologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor.

8. Todos aqueles que, não sendo médicos, mesmo portadores de algum diploma universitário outro, e aqui pouco importa qual seja ele, venham a exercer a medicina, incidem em crime. As entidades que promovam esta ilicitude devem, sob fundamento do poder de polícia decorrente da fiscalização estatal, ser imediatamente interditadas no que respeita ao oferecimento deste curso. Grifou-se.”

É importante reiterar que os Optometristas tiveram negada pela Câmara dos Deputados sua tentativa de estabelecer uma ampla competência na área de oftalmologia. O Projeto de Lei 2783/2003 pretendia que o Optometrista poderia: “Art. 3º São atividades do óptico optometrista: I – examinar e avaliar a função visual, prescrevendo soluções ópticas nos casos de ametropias.”

Contudo, o Projeto de Lei foi rejeitado por Comissão com a conclusão de que: *“Em razão disso, no âmbito restrito da competência desta Comissão, não podemos opinar favoravelmente à regulamentação de uma atividade que concluímos trazer mais desequilíbrios ao mercado de trabalho da área de saúde pelo que somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.783 de 2003”.*

Por derradeiro, a atuação irregular da profissão de optometrista se torna ainda mais grave na medida em que coloca a saúde ocular da população nas mãos de um profissional não médico e sem qualificação para tanto, o que denota um risco de não serem identificados vários tipos de doenças passíveis de acometer o globo ocular, entre elas a catarata, glaucoma, retinopatia diabética, degeneração macular relacionada à idade, doenças infecciosas córneo conjuntivais, pterígio, ceratocone, toxoplasmose ocular, hemorragias vítreas, descolamento do vítreo.





A questão é tão grave que sequer houve consenso quanto ao nível de formação para o exercício da profissão. Há cursos de nível técnico e bacharelado que, supostamente, confeririam a capacidade para o exercício da optometria. Entretanto, há uma grande diferença do tempo e nível de formação de um e outro profissional sem que, até então, tenha-se delineado normativamente até que ponto pode ir o exercício de um e outro profissional.

Seja do ponto de vista legal, seja do ponto de vista de Saúde Pública, o exame oftalmológico é vedado ao profissional não médico. As atividades oftalmológicas são delimitadas por lei. Até que se tenha a revogação dos diplomas de 1932 e 1934, qualquer profissional não médico que realizar exames de vistas ou prescrever lentes de grau, atendendo pacientes em consultório, atuará de forma ilegal e temerária.

Diante do exposto, entende-se que a medida que se impõe é a procedência da presente ação, com a finalidade de que seja cessada a prestação de serviços privativos de médico oftalmologista pela optometrista Roberta.

III. - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA:

Como já visto, no artigo 196 da Constituição Federal consta que a saúde é direito de todos e dever do Estado concretizá-lo, com a finalidade de reduzir risco de doenças e outros agravos. Há uma nítida preocupação do Constituinte em prevenir danos à saúde pública.

Para a tutela de tais situações, o artigo 12 da Lei 7.347/85, prevê a possibilidade da concessão de provimento liminar na Ação Civil Pública:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

E, além disso, mostra-se como pertinente invocar o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, já que, por força do disposto no artigo 19, da Lei da Ação Civil Pública, trata-se de medida plenamente aplicável às chamadas ações coletivas.





“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A concessão da tutela de urgência do Código de Processo Civil constitui-se em ferramenta de extrema necessidade neste pleito, exigindo para tanto, a presença de dois requisitos essenciais: **elementos que evidenciem a probabilidade do direito somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste nenhuma dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados. Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado não são aqueles utilizados para o acolhimento final da pretensão, mas, apenas, o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, por meio de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade de a parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Na hipótese vertente, os elementos essenciais podem ser inferidos por meio de toda a documentação coligida e acostada ao presente petitório, e pelas razões de direito supramencionadas.

Quanto à comprovação das alegações do direito pleiteado, entendida como um juízo de probabilidade que, conjugadas à probabilidade do direito, conduz-se à ideia de que se trata, em verdade, de uma probabilidade em grau máximo – destaque-se, não uma certeza, embora, *in casu*, pelo material probatório coligido se pudesse dizer que ela existe.

De acordo com os decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 e a jurisprudência colacionada, somente médicos oftalmologistas estão habilitados a adotar os procedimentos de: **instalação de consultório para atendimento de pacientes; prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico; medição/exames de acuidade visual e adaptação de lentes de contato com avaliação dessa medição e/ou prescrição de lentes corretivas para adaptação.**

Na hipótese, há fundado receio de dano irreparável caso a demandada continue a exercer atividades privativas de médico, como prescrever lentes corretivas, realizar diagnósticos nosológicos e manter o consultório para atendimento, em desacordo com os





decretos acima citados. Isso porque, segundo se viu acima, determinadas anomalias e patologias não podem ser detectadas com simples exames de acuidade visual.

Ou seja, existe um risco concreto de que Roberta receite lentes a pessoas que delas não precisem, haja vista que podem ser portadoras de patologias somente diagnosticáveis por médicos oftalmologistas. Outrossim, que prescreva as respectivas lentes, sendo que o mal que acomete o paciente não esteja relacionado à questão visual e sim a outro elemento do corpo humano.

O perigo de dano é duplo: o primeiro de ordem terapêutica, já que o paciente continuará com o defeito visual por não ter apurado a causa desse desvio; o segundo é de ordem econômica, porquanto será levado a crer, equivocadamente, que o uso de óculos é suficiente para sua correção.

Salienta-se que o dano irreparável tem grandes proporções e aumenta a cada dia em que os consultórios de propriedade dos requeridos estão em funcionamento. Cuida-se, assim, de interesse difuso, já que existe um número indefinido de usuários que pode estabelecer relação jurídica com os requeridos.

Com efeito, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, a ré continuará atuando de forma temerária, podendo causar danos irreparáveis à saúde das pessoas que o procuram.

Diante disso, é notório o perigo que apresenta o exercício da oftalmologia por pessoas sem formação apropriada. Logo, constatado o perigo de dano irreparável à saúde pública, imperioso é o deferimento da tutela de urgência a fim de que seja determinada a cessação das práticas das atividades privativas de médico pela demandada Roberta.

A efetividade dessas medidas deve ser assegurada com o arbitramento de multa diária aos requeridos caso insistam em descumprir a tutela antecipada requerida, nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”





§ 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

Concluindo, vale lembrar que a ciência processual há muito já se atentou para este detalhe, em virtude da necessidade de mecanismos que atribuam à Jurisdição a celeridade necessária para determinados casos em que não se pode aguardar o julgamento definitivo do processo.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o Ministério Público sejam concedidas **as tutelas antecipadas e cautelares de urgência**, para que a requerida se abstenha de prestar serviços privativos de médico oftalmologista, em especial:

- a. se abstenha de manter consultório;**
- b. se abstenha de realizar consultas e diagnósticos;**
- c. se abstenha de aviar óculos ou lentes de grau, manusear aparelhos ou praticar quaisquer atos privativos de médico, somente confeccionando lentes de grau mediante a apresentação de receita médica prescrever lentes;**
- d. se abstenha de veicular informações/publicidade com inobservância dos limites impostos pelos Decretos n. 20.931/1932 e n. 24.492/1934;**
- e. Seja determinada a interdição do consultório a ser cumprida por oficial de justiça com afixação de cópia da decisão judicial que a determinou;**
- f. seja determinada realização de vistoria pela Vigilância Sanitária e pelo Conselho Regional de Medicina para que se dirijam ao local interditado e discriminem quais são os aparelhos de uso exclusivo de médico oftalmologista, no prazo de 10 dias;**
- g. com a vinda dos relatórios das vistorias no estabelecimento interditado acima apontadas, seja determinado o sequestro de tais bens de uso exclusivo de médico oftalmologista, com nomeação dos réus como depositários fiéis, mediante caução a ser fixada por este Juízo.**

IV – DOS PEDIDOS:





Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1. Sejam deferidas, **liminarmente e inaudita altera pars**, as tutelas antecipadas de urgência e tutelas cautelares incidentais a fim de determinar as medidas apontadas no capítulo anterior;
2. Para garantir a eficácia do provimento liminar requerido no item 1, seja fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da ordem de abstenção;
3. A citação da requerida para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
4. A publicação dos editais a que se referem o artigo 94 do CDC, tendo em vista o pedido formulado no item infra, sem prejuízo de outras formas de se dar publicidade à presente ação;
5. Seja a demandada condenada, genericamente, na forma do artigo 95 do CDC, a indenizar perdas e danos, materiais e morais, sofridos por consumidores seus em consequência da prática de atos exclusivos de médico, tudo a ser liquidado individualmente no pertinente processo de habilitação;
6. O julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil;
7. Não sendo esse o entendimento do Juízo, a produção e todos os meios de prova em direito admitidas, prova documental, depoimentos pessoais da requerida, prova testemunhal, juntada de novos documentos e prova pericial, caso necessário, além de outras provas que poderão ser requeridas e produzidas em momento oportuno, apresentando, desde logo, a prova documental em anexo, relativa ao Inquérito Civil Público nº **050/2022 (MPRJ n. 2022.00449929; CNMP n. 04.22.0013.0007639/2022-80)** desta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna.;
8. Ao final, seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para proteção ao direito do consumidor, impondo-se à ré que:
 - a. se abstenha de manter consultório;
 - b. se abstenha de realizar consultas e diagnósticos;
 - c. se abstenha de aviar óculos ou lentes de grau, manusear aparelhos ou praticar quaisquer atos privativos de médico, somente confeccionando lentes de grau mediante a apresentação de receita médica prescrever lentes;
 - d. se abstenha de veicular informações/publicidade com inobservância dos limites impostos pelos Decretos n. 20.931/1932 e n. 24.492/1934;





e. o perdimento dos bens de propriedade da Demandada que sejam destinados a atividades exclusivas de médico oftalmologista, nos moldes do art. 38 do Decreto n. 20.931/1932, os quais serão leiloados em hasta pública após o trânsito em julgado da sentença.

9. Seja a requerida condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência e demais cominações legais;

10. observância do art. 18 da Lei n. 7.347/85 e do art. 91 do Código de Processo Civil, quanto aos atos processuais requeridos pelo Ministério Público;

Para fins do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação, uma vez que, diante do objeto da presente ação, a solução negociada do mérito revela-se inviável e a demandada já demonstrou desinteresse em acordo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), meramente para os fins do art. 291 do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Itaperuna, 1 de julho de 2024

LUIZ OTÁVIO SALES DAMASCENO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATR. 8629

